



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 977690 - SP (2025/0024613-3)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **CELSO ROBERTO MIRA (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE ABSOLVIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor de acusado condenado por tráfico ilícito de drogas e posse ilegal de arma de fogo, com pedido de absolvição.
2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar a apelação criminal, deu parcial provimento ao recurso para fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena de detenção relativa ao crime de posse ilegal de arma de fogo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio para questionar a negativa de absolvição por tráfico de drogas, à luz do Tema 506 do STF.
4. A análise da existência de flagrante ilegalidade no acórdão impugnado que justificaria a concessão da ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O habeas corpus não é a via adequada para apreciar pedidos de absolvição ou desclassificação de condutas, pois requer reexame aprofundado de fatos e provas, o que é incompatível com o rito célere do writ.
6. O acórdão impugnado não divergiu da tese firmada no Tema 506 do STF, afastando a presunção de posse de drogas para uso pessoal com base em elementos concretos.
7. Não se vislumbra ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de ofício, conforme o artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio para questionar negativa de absolvição. 2. A presunção de posse de drogas para uso pessoal pode ser afastada com base em elementos concretos que indiquem mercancia. 3. Não se concede habeas corpus de ofício na ausência de flagrante ilegalidade."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º; Lei 11.343/06, art. 33; Lei 10.826/03, art. 12.
Jurisprudência relevante citada: STF, RE 635659, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tema 506; STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de março de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 977690 - SP (2025/0024613-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : CELSO ROBERTO MIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE ABSOLVIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor de acusado condenado por tráfico ilícito de drogas e posse ilegal de arma de fogo, com pedido de absolvição.
2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar a apelação criminal, deu parcial provimento ao recurso para fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena de detenção relativa ao crime de posse ilegal de arma de fogo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio para questionar a negativa de absolvição por tráfico de drogas, à luz do Tema 506 do STF.
4. A análise da existência de flagrante ilegalidade no acórdão impugnado que justificaria a concessão da ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O habeas corpus não é a via adequada para apreciar pedidos de absolvição ou desclassificação de condutas, pois requer reexame aprofundado de fatos e provas, o que é incompatível com o rito célere do writ.
6. O acórdão impugnado não divergiu da tese firmada no Tema 506 do STF, afastando a presunção de posse de drogas para uso pessoal com base em elementos concretos.

7. Não se vislumbra ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de ofício, conforme o artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio para questionar negativa de absolvição. 2. A presunção de posse de drogas para uso pessoal pode ser afastada com base em elementos concretos que indiquem mercancia. 3. Não se concede habeas corpus de ofício na ausência de flagrante ilegalidade."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º; Lei 11.343/06, art. 33; Lei 10.826/03, art. 12. *Jurisprudência relevante citada:* STF, RE 635659, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tema 506; STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em face de decisão que não conheceu do habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de CELSO ROBERTO MIRA, que aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em razão do julgamento da apelação criminal n. 1500495- 91.2023.8.26.0574.

Consta dos autos que o paciente foi inicialmente condenado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Avaré, à pena de de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 594 (quinhentos e noventa e quatro) dias-multa, no unitário mínimo, por incursão no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, e no artigo 12, da Lei 10.826/03, na forma do artigo 69 do Código Penal (fls. 386-398).

A defesa interpôs apelação criminal ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu parcial provimento ao recurso, para fixar o regime inicial semiaberto para início do cumprimento da pena de detenção, relativa ao crime descrito no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003 (fls. 58-65).

Na presente impetração, a impetrante alega que o acórdão impugnado padece de ilegalidade flagrante, consistente na negativa à absolvição do paciente quanto delito de tráfico ilícito de drogas. Argumenta que a hipótese dos autos é de aplicação do Tema 506/STF.

Decisão não conhecendo do habeas corpus às fls.514-518.

Nesta via, pugna pela retratação da decisão e, subsidiariamente, para encaminhamento para decisão pelo órgão colegiado às fls. 525-529.

VOTO

Cinge-se a controvérsia acerca de possível coação ilegal, consistente na negativa à absolvição do paciente quanto ao delito de tráfico ilícito de drogas. Ocorre que o presente habeas corpus investe contra acórdão em substituição ao recurso próprio cabível, não podendo ser conhecido.

A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Tendo em vista a possibilidade de concessão da ordem de ofício, em observância § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal, transcrevo, para melhor análise, os fundamentos do acórdão (fls. 09-23):

"[...] A prova amealhada nos autos, todavia, é francamente desfavorável ao apelante e não deixa dúvida quanto à traficância por ele exercida.

De fato, os informes prestados pelos policiais civis, acrescidos do boletim de ocorrência (fls. 07/14), auto de exibição e apreensão (fls. 17/19), laudos de constatação provisória (fls. 35/38 e 39/42), documento de fls. 71/79, laudo de exame químico- toxicológico (fls. 189/199), relatório de investigação (fls. 204/210) e laudos de exame em peças (fls. 215/248) servem como prova cabal da materialidade delitiva e, também, se constituem em importantes elementos de prova para a definição da autoria e formação do juízo de culpabilidade.

Registre-se que os policiais civis Valdemir Alcides Matias, Letícia do Amaral e Diego do Amaral deram plena conta do ocorrido, confirmando os fatos acima reproduzidos e, conseqüentemente, o quadro de tráfico de drogas envolvendo o apelante.

Em depoimentos coerentes e harmônicos disseram, em síntese, que o réu era investigado por ter feito diversas ameaças e disparos de arma de fogo em direção à residência de seu vizinho Jorge Cardoso, que é Delegado de Polícia. Assim, munidos de mandado de prisão, deslocaram-se ao endereço do acusado, onde foram atendidos pelo réu Celso, que estava bastante alterado e proferindo palavras desconexas, motivo pelo qual fizeram uso de algemas para sua contenção. Durante as buscas na residência, na cozinha, encontraram uma faca grande com resquícios de entorpecentes, “maconha” e sementes da mesma droga; no quarto do réu, localizaram cerca de R\$4.000,00 em dinheiro; em um cômodo anexo da casa foi encontrada uma espingarda calibre 36 municiada e um cinturão com dezenas de munições. Na residência dos pais do réu, situada ao lado da do acusado, encontraram mais 02 espingardas antigas e 01 sacola contendo pólvora e petrechos para estas armas (fls. 03/05 e mídia). [...]

Nessa conjuntura, é bem de ver que o desfecho condenatório era mesmo de rigor. Com efeito, as circunstâncias em que se deram os fatos, bem esclarecidas nos depoimentos dos policiais civis, que bem detalharam a diligência que culminou com a apreensão dos entorpecentes, com informação acerca da existência de conversas no celular do acusado Celso, indiscutivelmente, relacionadas à comercialização de “maconha in natura” pelo apelante, pelo menos a duas pessoas, sendo que uma delas, ao ser ouvida na fase policial, confirmou que comprava “maconha in natura” do réu havia ao menos 02 anos, sem falar na apreensão de balança de precisão, faca com resquícios de “maconha” e sacos plásticos petrechos comumente utilizados para o fracionamento de entorpecentes -, bem como de arma de fogo com munições na residência do réu, não deixam dúvidas de que o acusado Celso estava efetivamente envolvido com o tráfico de drogas, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência de provas. [...].”

Da análise do acórdão impugnado, verifico que a polícia judiciária, durante uma busca domiciliar previamente autorizada pelo juízo competente, apreendeu: (i) uma faca grande com resquícios de entorpecentes, “maconha” e sementes da mesma droga; (ii) R\$4.000,00 (quatro mil reais) em dinheiro; (iii) uma espingarda calibre 36 municada e um cinturão com dezenas de munições; (iv) uma balança de precisão e sacos plásticos utilizados para o fracionamento de entorpecentes.

O Tribunal de Apelação concluiu, a partir da prova produzida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, que o paciente se dedica a atividades criminosas voltadas ao comércio de entorpecentes. Embora a quantidade de entorpecentes – 01 (uma) porção de maconha, com peso de 16,33g (dezesseis gramas e trinta e três centigramas) e 01 (um) recipiente plástico contendo inúmeras sementes de maconha, com peso estimado de 23,01g (vinte e três gramas e um centigrama) – seja inferior a 40 gramas, a moldura fática do acórdão não deixa dúvidas de que o contexto era de mercancia e não de posse de drogas para uso próprio.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 635659, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, firmou a seguinte tese em repercussão geral (Tema 506/STF):

“1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta; 3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença; 4. Nos termos

do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; 5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes; 6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários; 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário”.

No caso concreto, o acórdão impugnado não divergiu da tese firmada no Tema 506 do STF, pois afastou, de forma fundamentada, a presunção de posse de drogas para uso pessoal com base em elementos concretos extraídos dos autos. Com efeito, para que fosse possível acolher a pretensão vertida nesta impetração, seria necessário revolver toda a matéria de fatos e provas, o que é incompatível com a via do habeas corpus. A esse respeito, cito os seguintes julgados:

"[...]

1. O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do writ, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes. [...]

7. Agravo regimental desprovido" (AgRg no RHC n. 198.668/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7 /2024, D Je de 3/7/2024).

De toda sorte, não vislumbro nenhuma ilegalidade flagrante que desafie a concessão da ordem nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Portanto, a decisão agravada deve ser mantida com base em seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0024613-3

**AgRg no
HC 977.690 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 15004959120238260574

EM MESA

JULGADO: 11/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CELSO ROBERTO MIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CELSO ROBERTO MIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C5426151552455<1189122@

2025/0024613-3 - HC 977690 Petição : 2025/0009641-1 (AgRg)